SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010269-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: ADRIANO KANCELKIS PEREIRA
Embargado: HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ADRIANO KANCELKIS PEREIRA ajuizou EMBARGOS Á EXECUÇÃO em face de HSBC BANK BRASIL S/A.

Alega, em síntese, que firmou com o embargado, contrato de financiamento de veículo e devido a elevados encargos contratuais não conseguiu efetuar o pagamento completo. Na tentativa de solucionar o débito, foi orientado pelo embargado a fazer outros 2 empréstimos, comprometendo ainda mais o adimplemento. No mérito aponta: 1) a invalidez da cláusula de capitalização mensal; 2)nulidade da cláusula de amortização; 3) exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 4) averiguação do efeito suspensivo dos embargos apresentados. Por fim, requer a extinção da execução. Em apenso seguem impugnações ao valor da causa e à Justiça Gratuita.

A inicial está instruída de documentos.

Sobreveio impugnação do exequente sustentando, em síntese que: os embargantes pactuaram livremente e tinham conhecimento das taxas de juros e condições contratuais; os juros cobrados estão de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro. No mais, rebateu a inicial e pediu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência total da ação.

Houve manifestação sobre a impugnação às fls. 94/96.

Por despacho ás fls. 97, as parte foram instadas a produzirem provas. O requerido afirmou não ter mais provas a produzir e o requerente se manteve inerte.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora não negue ser "devedor", pretende o embargante ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigado de pagar o valor pretendido pelo exequente.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado as fls. 14 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou o embargante quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a

adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso *sub examine* <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado em 23/02/2012</u> - fls. 20) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3º Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4º Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação perícia da Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, a aplicação do denominado Sistema Price não gera ilegalidade ...

Na "Tabela Price" os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial, e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculado no mês são amortizados daquele capital inicial e, sobre esse novo capital (menor e que exprime exatamente o saldo devedor de capital) é calculado novo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização.

Por isso é correto concluir que no sistema de amortização pela "tabela price" os juros não incidem sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior e isso resulta a não ocorrência de "juros sobre juros", ou ainda, capitalização composta de juros.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente a adoção da Tabela Price em casos como o analisado.

Confira-se a respeito a ementa do seguinte aresto:

Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais (STJ, 2ª Turma, Resp nº 587.639-SC, Min. Franciulli Neto).

No mesmo diapasão: Apelação 0038188-97.2002.8.26.0000 da Seção de Direito Privado do TJSP.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

REVISIONAL – Financiamento Imobiliário – Incidência do CDC (STJ, Súmula 297) - Carteira Hipotecária (ressalva o art. 39 da Lei 4.380/64) - Inaplicação das normas próprias do SFH - Adoção admissível da TR como índice corretivo do saldo devedor, se, conforme ajustado, o utilizado na atualização das cadernetas de poupança - Adoção da Tabela Price que não configura anatocismo, permanecendo a obrigação do devedor de pagar as parcelas corrigidas nos termos contratados (princípio do pacta sunt servanta), prevalente o critério por que a atualização precede a amortização - Taxa de juros e demais encargos livremente pactuados sem óbice legal à sua exigência, inaplicável o Dec. 22.626/33 às instituições financeiras (STF, súmulas 596 e 648, e vinculante 7) - Validade do ajuste como firmado pelas partes - Legal cobrança do seguro livremente aveçado - incogitável repetição de a inadimplente Improcedência da consignatório indébito corretamente decretada, insuficiente o valor ofertado, apurado unilateralmente (CPC, art. 896, IV), bem como da cautelar - Recurso não provido.

Em suma: o que alguns estudos matemáticos concluem é que, embora a Tabela Price se baseie no conceito de juros compostos, <u>não se</u> <u>verifica a cobrança de juros sobre juros</u>.

Some-se que o embargante foi especificamente intimado a especificar provas e preferiu o silêncio (a respeito confira-se certidão de fls. 101).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Prossiga-se na execução.

Diante da sucumbência, os embargantes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 10% do valor dado à causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA